



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.001924/2004-52
Recurso nº	145.048 Voluntário
Matéria	IRPJ e CSLL
Acórdão nº	103-23.211
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE CARNES T-63 LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA/DF

Assunto: IRPJ/CSLL

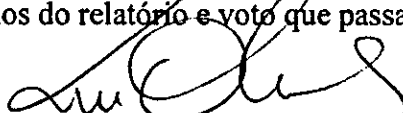
Anos-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Estando os lançamentos devidamente formalizados e baseados em prova consistente da receita bruta auferida pelo sujeito passivo, correto o arbitramento dos lucros, ante a inexistência de regular escrituração.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COMÉRCIO DE CARNES T - 63 LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

COMÉRCIO DE CARNES T-63 LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que considerou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL dos anos calendários de 2000 a 2003, nos quais formam arbitrados os lucros, tendo em vista a inexistência de escrituração contábil e fiscal, bem como o livro caixa.

O processo mereceu o seguinte relato na instância recorrida:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foram lavrados os Autos de Infrações do IRPJ (fls. 180) e da CSLL (fls. 194) por intermédio dos quais foram constituídos os créditos tributários nos valores de R\$ 355.204,74 (IRPJ) e de R\$ 249.549,36, dando um total de R\$ 604.549,36, em virtude das irregularidades constantes às fls. 181 (IRPJ) e 195 (CSLL), ou seja: Arbitramento dos lucros com base nas receitas operacionais e auto reflexo de CSLL.

As bases legais e o enquadramento legal estão as fls. 181 (IRPJ) e 195 (CSLL) .

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 215 a 216, acostada pelos documentos às fls. 217 a 221 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

O documento exordial deste feito enuncia que COMÉRCIO DE CARNES T-63 LTDA., não apresentou o fato gerador dos impostos e contribuições federais devidos à união no período de 01/2000 até 12/03, o que gerou supostamente um pagamento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, dando assim sustentação para o débito vir a ser constituído pelos autos de infração.

Contudo, ilustre Delegado, a impugnante desconhece por completo os números apresentados como "valor tributável ou imposto" em todos os autos de infração apresentados, uma vez que não constou nestes a forma detalhada de sua apuração, sendo-lhe apresentado somente o número seco do qual não, temos conhecimento. A apresentação dos valores encontrados pela fiscalização deve ser detalhada nos autos de infração para dar oportunidade da autuada se defender quanto ao seu exato valor.

Ora, a administração pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor ao administrado gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem apresentar-lhe objetivamente a forma numérica de como os valores cobrados são ou foram encontrados, o que aí feito preservá-lo-ia o direito de defesa.

Como o ato administrativo ora espancado - lavratura de autos de infração eivados de vícios - se efetivou sem a devida oportunização ao direito de ampla defesa a ele inerente, resta caracterizada a sua nulidade, conforme têm decidido reiteradamente os Tribunais pátrios, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa no processo administrativo.

Ante o exposto, afigura-se flagrantemente inconstitucional a Secretaria da Receita Federal fundamentar as autuações em valores que não são devidamente detalhados e cobrados sem a possibilidade de conhecimento pelo contribuinte.



motivo pelo qual requer a autuada seja julgado improcedente os autos de infração sob discussão, determinando seu definitivo arquivamento.

Mantido integralmente o lançamento, este restou com a seguinte ementa:

“NULIDADE. DESCABIMENTO. Não cabe a decretação de nulidade do lançamento quando o sujeito passivo alega que a autuação não se faz acompanhar de demonstrativos da apuração do tributo devido e tal circunstância não se evidencia nos autos.

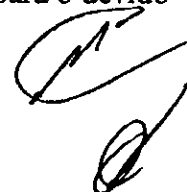
É princípio universal de direito o de que ninguém pode alegar em seu proveito o desconhecimento do direito e, por essa razão, se o sujeito passivo não possui condições de compreender o auto de infração, deve se socorrer do auxílio de advogado cuja função, aliás, é essencial à justiça, conforme os ditames da Carta maior.”

A inconformidade do sujeito passivo veio com a petição de fls. 235/239, onde reitera suas razões iniciais do litígio, no sentido de que desconhece por completo os números apresentados como “valor tributável ou imposto”, uma vez que não constou, de forma detalhada a sua apuração.

Acrescenta em suas razões que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de sue direito, não podendo admitir-se ficções jurídicas ou presunções, citando o tributarista Ives Gandra da Silva Martins.

No mais menciona jurisprudência sobre ônus da prova e requisitos para o devido lançamento tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de arbitramento dos lucros da ora recorrente, tendo em vista a não apresentação dos livros comerciais e fiscais, bem como o livro caixa com sua movimentação financeira.

As razões de defesa, tanto em sede de impugnação e recurso, circunscreveram-se em cerceamento do direito de defesa, na consideração de que o lançamento fez-se por presunção e/ou ficção e que desconhece as bases tributáveis dos lançamentos.

Pelo que se verifica nos autos de infração, especificamente na descrição dos fatos, a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os livros diário, razão e livro caixa, tendo informado de inexistência dos mesmos e da “impossibilidade de confecção dos mesmos”.

Ainda, conforme consta da descrição dos fatos, o arbitramento dos lucros teve como base de cálculo os valores da receita constantes do Livro de Apuração de ICMS. Tais informações são consistentes com aquelas prestadas pela própria empresa, em atendimento a intimação e relacionadas do formulário INFORMAÇÕES À SRF, que se encontra anexada às fls. 08/17.

Pela descrição dos fatos e pelo exame do formulário apresentado à fiscalização, informado a receita bruta do período fiscalizado, bem como pela cópia do Livro de Apuração de ICMS, anexada aos autos, vê-se que restou provada a base de cálculo, objeto do arbitramento dos lucros, não correspondendo com a verdade fática os argumentos da recorrente de que o lançamento baseou-se em ficção e/ou presunção.

A fiscalização comprovou com documentos da própria recorrente a receita bruta auferida no período fiscalizado, não tendo a contribuinte, em suas peças de defesa, contestado os valores indicados no auto de infração, restando sua defesa com o simples argumento de que desconhecia os valores tributáveis, cerceando seu direito de defesa.

Assim, restando comprovadas e corretamente determinadas as bases de cálculo do lucro arbitrado e devidamente formalizados os lançamentos de IRPJ e CSLL, correta foi a decisão recorrida que deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

